



ICMS INCIDENTE SOBRE ALIMENTOS

Cortesia: FARO CONTÁBIL (www.farocontabil.com.br)
Autor: Roberto Ferreira de Freitas Data: 21/07/2009

MERCADORIAS SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

(Art. 313-W do RICMS)

1 - chocolates:

- a) chocolate branco, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kilo, 1704.90.10; (Nova Redação a partir de 1º de março de 2009)
- b) chocolates contendo cacau, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kilo, 1806.31.10 ou 1806.31.20; (Nova Redação a partir de 1º de março de 2009)
- c) chocolate em barras, tabletes ou blocos ou no estado líquido em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo igual ou inferior a 2 kilos, 1806.32.10 e 1806.32.20;
- d) chocolates e outras preparações alimentícias contendo cacau, em embalagens de conteúdo igual ou inferior a 1 kilo, excluídos os achocolatados em pó, 1806.90; (Nova Redação a partir de 1º de março de 2009)
- e) bombons, inclusive à base de chocolate branco, caramelos, confeitos, pastilhas e outros produtos de confeitaria, sem cacau, 1704.90.20 e 1704.90.90; (a partir de 1º de março de 2009)
- f) gomas de mascar com ou sem açúcar, 1704.10.00 e 2106.90.50; (a partir de 1º de março de 2009)
- g) achocolatados em pó, em embalagens de conteúdo igual ou inferior a 1 kilo, 1806.90; (a partir de 1º de março de 2009)
- h) bombons, balas, caramelos, confeitos, pastilhas e outros produtos de confeitaria, contendo cacau, 1806.90.00; (a partir de 1º de março de 2009)
- i) balas, caramelos, confeitos, pastilhas e produtos semelhantes sem açúcar, 2106.90.60 e 2106.90.90; (a partir de 1º de março de 2009)

2 - sucos e bebidas prontas:

- a) bebidas prontas a base de mate ou chá, 2101.20 e 2202.90.00;
- b) preparações em pó para a elaboração de bebidas, 2106.90.10 e 1701.91.00;
- c) refrescos e outras bebidas não alcoólicas, exceto os refrigerantes e as demais bebidas de que trata o artigo 293 deste regulamento, 2202.10.00; (Nova Redação a partir de 1º de março de 2009)
- d) bebidas prontas à base de café, 2202.90.00;
- e) sucos de frutas, ou mistura de sucos de frutas, 2009; (Nova Redação a partir de 1º de março de 2009)
- f) água de coco, 2009.80.00;
- g) néctares de frutas e outras bebidas não alcoólicas prontas para beber, 2202.90.00;
- h) bebidas alimentares prontas a base de soja, leite ou cacau, 2202.90.00;
- i) refrescos e outras bebidas prontas para beber a base de chá e mate, 2202.10.00; (a partir de 1º de março de 2009)

3 - laticínios e matinais:

- a) leite em pó, blocos ou grânulos, exceto creme de leite, 0402.1, 0402.2, 0402.9;
- b) preparações em pó para elaboração de bebidas instantâneas, em embalagens de conteúdo inferior a 1 kilo, 1702.90.00;
- c) farinha láctea, 1901.10.20;
- d) leite modificado para alimentação de lactentes, 1901.10.10;
- e) preparações para alimentação infantil a base de farinhas, grumos, sêmolos ou amidos e outros, 1901.10.90 e 1901.10.30;
- f) leite "longa vida" (UHT - "Ultra High Temperature"), em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 2

litros, 0401.10.10 e 0401.20.10 ; (a partir de 1º de março de 2009)

g) creme de leite e leite condensado, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kilo, 04.02; (a partir de 1º de março de 2009)

h) iogurte e leite fermentado, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 2 litros, 04.03; (a partir de 1º de março de 2009)

i) requeijão e similares, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kilo, 04.04 e 04.06; (a partir de 1º de março de 2009)

j) manteiga, em embalagem de conteúdo inferior ou igual a 1 kilo, 04.05 (a partir de 1º de março de 2009)

k) margarina, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kilo, 15.17; (a partir de 1º de março de 2009)

4 - snacks, cereais e congêneres: (Nova Redação a partir de 1º de março de 2009)

a) produtos a base de cereais, obtidos por expansão ou torrefação, 1904.10.00 e 1904.90.00;

b) salgadinhos diversos, 1905.90.90;

c) batata frita, inhame e mandioca frita, 2005.20.00 e 2005.9;

d) amendoim e castanhas tipo aperitivo, em embalagem de conteúdo inferior ou igual a 500 gramas, 2008.1; (a partir de 1º de março de 2009)

5 - molhos, temperos e condimentos:

a) catchup em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 gramas, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas, 2103.20.10; (Nova Redação a partir de 1º de março de 2009)

b) condimentos e temperos compostos, incluindo molho de pimenta e outros molhos, em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, 2103.90.21 e 2103.90.91;

c) molhos de soja preparados em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 gramas, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas, 2103.10.10; (Nova Redação a partir de 1º de março de 2009)

d) farinha de mostarda em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, 2103.30.10;

e) mostarda preparada em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 gramas, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas, 2103.30.21; (Nova Redação a partir de 1º de março de 2009)

f) maionese em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 gramas, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas, 2103.90.11; (Nova Redação a partir de 1º de março de 2009)

g) tomates preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kilo, 20.02; (a partir de 1º de março de 2009)

h) molhos de tomate em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kilo, 2103.20.10; (a partir de 1º de março de 2009)

i) vinagres e seus sucedâneos obtidos a partir do ácido acético, para usos alimentares, em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 litro, 2209.00.00; (Nova Redação a partir de 1º de março de 2009)

6 - barras de cereais:

a) barra de cereais, 1904.20.00 e 1904.90.00;

b) barra de cereais contendo cacau, 1806.90.00;

c) complementos alimentares compreendendo, entre outros, shakes para ganho ou perda de peso, barras e pós de proteínas, tabletes ou barras de fibras vegetais, suplementos alimentares de vitaminas e minerais em geral, ômega 3 e demais suplementos similares, ainda que em cápsulas, 2106.10.00, 2106.90.30 e 2106.90.90; (a partir de 1º de março de 2009)

7 - produtos à base de trigo e farinhas: (Nova Redação a partir de 1º de março de 2009)

a) massas alimentícias, cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, 19.02;

b) pão denominado knackebrot, 1905.10.00 ;

c) bolo de forma, pães industrializados, inclusive de especiarias, 1905.20; (Nova Redação a partir de 1º de março de 2009)

d) biscoitos e bolachas (exceto os do artigo 22 do Anexo III deste regulamento), 1905.31;

e) "waffles" e "wafers", 1905.32;

- f) torradas, pão torrado e produtos semelhantes torrados, 1905.40.00;
- g) outros pães de forma, 1905.90.10;
- h) outras bolachas, exceto casquinhas para sorvete, 1905.90.20;
- i) outros pães e bolos industrializados e produtos de panificação não especificados anteriormente, exceto casquinhas para sorvete, 1905.90.90;

8 - óleos: (a partir de 1º de março de 2009)

- a) óleo de soja refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, 1507.90.11;
- b) óleo de amendoim refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, 15.08;
- c) azeites de oliva, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, 15.09;
- d) outros óleos e respectivas frações, obtidos exclusivamente a partir de azeitonas, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, e misturas desses óleos ou frações com óleos ou frações da posição 15.09, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, 1510.00.00;
- e) óleo de girassol ou de algodão refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, 1512.19.11 e 1512.29.10;
- f) óleo de canola, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, 1514.1;
- g) óleo de linhaça refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, 1515.19.00;
- h) óleo de milho refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, 1515.29.10;
- i) outros óleos refinados, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, 1515.90.22 ou 1512.29.90;
- j) misturas de óleos refinados, para consumo humano, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, 1517.90.10;

9 - produtos à base de carne e peixe: (a partir de 1º de março de 2009)

- a) enchidos (embutidos) e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue, 1601.00.00;
- b) outras preparações e conservas de carne, miudezas ou de sangue, 16.02;
- c) preparações e conservas de peixes; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovos de peixe, 16.04;
- d) crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou em conservas, 16.05;

10 - produtos hortícolas e frutas: (a partir de 1º de março de 2009)

- a) produtos hortícolas, cozidos em água ou vapor, congelados, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kilo, 07.10;
- b) frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kilo, 08.11;
- c) produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kilo, 20.01;
- d) cogumelos e trufas, preparados ou conservados, exceto em vinagre ou ácido acético, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kilo, 20.03;
- e) outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kilo, 20.04;
- f) outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06, excluídos batata, inhame e mandioca frita, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kilo, 20.05;
- g) produtos hortícolas, frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservados com açúcar (passados por calda, glaceados ou cristalizados), em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kilo, 2006.00.00;
- h) doces, geléias, "marmelades", purês e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kilo, 20.07;
- i) frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas em outras posições, excluídos os amendoins e castanhas tipo aperitivo, da posição 2008.1, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kilo, 20.08;

11 - outros:

- a) preparações alimentícias compostas homogeneizadas (alimento infantil em conserva salgado ou doce), 2104.20.00;

- b) preparações para caldos e sopas em embalagens igual ou inferior a 1kg, 2104.10.11.
- c) caldos e sopas preparados, 2104.10.2; (a partir de 1º de março de 2009)
- d) café torrado e moído, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kilos, 09.01; (a partir de 1º de março de 2009)
- e) chá, mesmo aromatizado, 09.02; (a partir de 1º de março de 2009)
- f) mate, 0903.00; (a partir de 1º de março de 2009)
- g) açúcar, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kilos, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas, 1701.1; (Nova Redação a partir de 1º de março de 2009)
- h) milho para pipoca (microondas), 2008.19.00; (a partir de 1º de março de 2009)
- i) extratos, essências e concentrados de café e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de café, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500 gramas, 2101.1; (a partir de 1º de março de 2009)
- j) extratos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500 gramas, exceto as bebidas prontas à base de mate ou chá, 2101.20; (a partir de 1º de março de 2009)
- k) pós, inclusive com adição de açúcar ou outro edulcorante, para a fabricação de pudins, cremes, sorvetes, flans, gelatinas ou preparações similares, de conteúdo inferior ou igual a 500 gramas, 2106.90.2; (a partir de 1º de março de 2009)
- l) edulcorantes em geral (aspartame, sacarina e seus sais, ácido ciclamico de sódio e seus sais, manitol, d-glucitol, sorbitol, polialcool, maltitol), 2924.29.91, 2925.11.00, 2929.90.11, 2905.43.00, 2905.44.00 ou 2940.00.93. (a partir de 1º de março de 2009)

www.farocontabil.com.br

MERCADORIAS COM ALÍQUOTA DE 7%

(Art. 53-A do RICMS)

Aplica-se a alíquota de 7% nas operações internas com os produtos adiante indicados, ainda que se tiverem iniciado no exterior:

- a) ovo integral pasteurizado, ovo integral pasteurizado desidratado, clara pasteurizada desidratada ou resfriada e gema pasteurizada desidratada ou resfriada;
- b) embalagens para ovo "in natura", do tipo bandeja ou estojo, com capacidade para acondicionamento de até 30 (trinta) unidades.

MERCADORIAS COM REDUÇÃO DE 41,67% E ALÍQUOTA DE 12%

(Art. 3º, Anexo II e art. 54 do RICMS)

Fica reduzida a base de cálculo do imposto incidente nas operações internas em 41,67% (Quarenta e um inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) e sujeitos a alíquota de 12% em relação a:

- a) ave, coelho ou gado bovino, suíno, caprino ou ovino, em pé, e produto comestível resultante de seu abate, em estado natural, resfriado ou congelado;
- b) pão de forma, pão de especiarias, sem adição de frutas e chocolate e nem recobertos, e pão tipo bisnaga, classificados, respectivamente, nos códigos 1905.90.10, 1905.20.90 e 1905.90.90 (vide observações sobre outras alíquotas de pão citadas no final desta matéria);
- c) farinha de trigo classificada na posição 1101.00;
- d) mistura pré-preparada de farinha de trigo para panificação, que contenha no mínimo 95% de farinha de trigo, classificada no código 1901.20;
- e) massas alimentícias não cozidas, nem recheadas ou preparadas de outro modo, desde que classificadas na posição 1902.11 ou 1902.19.

MERCADORIAS COM ISENÇÃO DO ICMS

(Arts. 123 e 140, Anexo I do RICMS)

Estão isentas do ICMS as operações (internas) com:

- a) farinha de mandioca (exceto a temperada, a qual será tributada normalmente conf. Decisão Normativa CAT nº 3/2007 – vide redução de 61,11% e alíquota de 18%);
- b) maçã e pêra.

MERCADORIAS COM REDUÇÃO DE 33,33% E ALÍQUOTA DE 18%

(Art. 51º, Anexo II do RICMS)

Fica reduzida a base de cálculo do imposto incidente nas operações internas em 33,33% (Trinta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento) em relação aos produtos a seguir:

- a) queijos tipo mussarela, prato e de minas (a partir de 1º/12/2008).

MERCADORIAS COM REDUÇÃO DE 61,11% E ALÍQUOTA DE 18%

(Art. 3º, Anexo II do RICMS e Lei 12.785/07)

Fica reduzida a base de cálculo do imposto incidente nas operações internas em 61,11% (Sessenta e um inteiros e onze centésimos por cento) em relação aos produtos a seguir:

- a) produto comestível resultante do abate de ave, leporídeo ou gado bovino, bufalino, suíno, caprino ou ovino, salgado, seco, temperado ou defumado para conservação, desde que não enlatado ou cozido;
- b) leite esterilizado (longa vida), produzido em território paulista, classificado nos códigos 0401.10.10 e 0401.20.10 e leite em pó;
- c) café torrado, em grão, moído e o descafeinado, classificado na subposição 0901.2;
- d) óleos vegetais comestíveis refinados, semi-refinados, em bruto ou degomados, exceto o de oliva, e a embalagem destinada a seu acondicionamento;
- e) açúcar cristal ou refinado classificado nos códigos 1701.11.00 e 1701.99.00;
- f) alho;
- g) farinha de milho, fubá, inclusive o pré-cozido;
- h) pescados, exceto crustáceos e moluscos, em estado natural, resfriados, congelados, salgados, secos, eviscerados, filetados, postejados ou defumados para conservação, desde que não enlatados ou cozidos;
- i) manteiga, margarina e creme vegetal;
- j) apresentado;
- k) ovo de codorna seco, cozido, congelado ou conservado de outro modo;
- l) iogurte e leite fermentado, classificados, respectivamente, nos códigos 0403.10.00 e 0403.90.00;
- m) trigo em grão, exceto para sementeira, classificado na posição 1001.00;
- n) biscoitos e bolachas derivados do trigo, dos tipos cream cracker, água e sal, maisena, maria e outros de consumo popular, classificados na posição 1905.31, desde que não sejam adicionados de cacau, recheados, cobertos ou amanteigados, independentemente de sua denominação comercial;
- o) pão francês ou de sal, assim entendido aquele de consumo popular, obtido pela cocção de massa preparada com farinha de trigo, fermento biológico, água e sal, que não contenham ingrediente que venha a modificar o seu tipo, característica ou classificação e que sejam produzidos com o peso de até 1000 gramas, desde que classificado na posição 1905.90 (vide observações sobre outras alíquotas de pão citadas no final desta matéria);
- p) arroz, farinha de mandioca (vide isenção), feijão, charque e sal de cozinha;
- q) lingüiça, mortadela, salsicha, sardinha enlatada e vinagre.

OUTRAS ALÍQUOTAS DE PÃO (sem redução na base de cálculo):

- A alíquota de 12% é aplicada a todas as demais espécies de pães classificados nas posições 1905.10 (pão denominado "knackebrot") ou 1905.20 (pão de especiarias), exceto aqueles pães de especiarias que estão relacionados na redução da base de cálculo 41,67%, além do pão torrado, torradas e produtos assemelhados da subposição 1905.40, todos da NBM-SH. Quanto ao pão de especiarias, entende-se como tal o "produto poroso", geralmente de consistência elástica, feito de farinha de centeio ou de trigo, edulcorante (por exemplo, mel, glicose, açúcar invertido ou melaço purificado), especiarias, aromatizantes, contendo por vezes, também, gema de ovo ou frutas. Alguns deles apresentam-se recobertos de chocolate ou de uma cobertura cristalizada obtida a partir de preparações de gorduras e cacau e outros podem conter açúcar ou ainda recobertos de açúcar.

- A alíquota de 18% é aplicada a todos os demais produtos de confeitaria, padaria ou pastelaria, ainda que possam estar classificados nas subposições ou nos códigos indicados acima. Nessa categoria encontram-se também os bolos, inclusive recheados, que não se confundem com o pão de especiarias.